

Lei Municipal n.º 1.468

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” do Brasil – PEAA- , do Governo Federal, nos termos do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” do Brasil – PEAA – elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art.2º- As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06(seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período (06 meses).

Art.3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Art.4º- A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do PEAA, com dotação consignada em projeto ou atividades do orçamento municipal.

Art.5º- Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único- Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contrato, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art.6º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.
- II- ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art.7º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias , assegurada ampla defesa.

Art.8º- O contrato firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contrato;
- III- pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único- A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art.9º-O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art.10º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 23 de outubro de 1997

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal.